

idp

v. 5 n. 2

169

DEBATES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WORKING PAPER

**PROTEÇÃO DE DADOS E TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA: UMA VISÃO DAS CONTRATAÇÕES
PÚBLICAS NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO
E EXTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL**

Melina Rocha Maracaja Vaz
Grace Ladeira Garbaccio

PROTEÇÃO DE DADOS E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: UMA VISÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Melina Rocha Maracaja Vaz¹

Grace Ladeira Garbaccio²

¹ Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP – Brasil. E-mail: melina.rocham@gmail.com.

IDP

O IDP é um centro de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão nas áreas da Administração Pública, Direito e Economia. O Instituto tem como um de seus objetivos centrais a profusão e difusão do conhecimento de assuntos estratégicos nas áreas em que atua, constituindo-se um *think tank* independente que visa contribuir para as transformações sociais, políticas e econômicas do Brasil.

DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

Diretor Geral

Francisco Schertel

Coordenador do Mestrado Profissional em Administração Pública

Caio Resende

CONSELHO EDITORIAL

Coordenação

Paulo Castro

Renan Holtermann

Milton Mendonça

Supervisão e Revisão

Emmanuel Brasil

Débora Dossiatti

Apoio Técnico

Igor Silva

Projeto gráfico e diagramação

Juliana Vasconcelos

DEBATES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Revista Técnica voltada à divulgação de resultados preliminares de estudos e pesquisas aplicados em desenvolvimento por professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação com o objetivo de estimular a produção e a discussão de conhecimentos técnicos relevantes na área de Administração Pública.

Convidamos a comunidade acadêmica e profissional a enviar comentários e críticas aos autores, visando o aprimoramento dos trabalhos para futura publicação. Por seu propósito se concentrar na recepção de comentários e críticas, a Revista Debates em Administração Pública não possui ISSN e não fere o ineditismo dos trabalhos divulgados.

As publicações da Revista estão disponíveis para acesso e download gratuito no formato PDF. Acesse: www.idp.edu.br

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do IDP. **Qualquer citação** aos trabalhos da Revista só é permitida mediante autorização expressa do(s) autor(es).

SUMÁRIO

1. Introdução • • • • •	7
2. Referencial Teórico • • • • •	10
3. Metodologia • • • • •	13
4. Resultados e Discussão • • • • •	14
4.1 Acesso à Informação na CGU • • • • •	14
4.2 Acesso à Informação no TCU • • • • •	16
5. Considerações finais • • • • •	24
6. Referências • • • • •	27

Resumo:

A Administração Pública, no exercício da atividade administrativa, promove o compartilhamento de dados pessoais de servidores e dos administrados para diversos fins. Em contraponto à privacidade dos dados, existe a transparência pública, em suas dimensões ativa e passiva. O principal marco legal da transparência pública foi a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012. A regulamentação do art. 5º, LXXIX, norma de eficácia limitada, ficou a cargo da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamenta o tema. A pergunta que se almejou responder ao final desta pesquisa foi: Como a proteção de dados preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados nas contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal impacta na Transparência Pública robustecida pela Lei de Acesso à Informação? Para atingir ao objetivo, utilizou-se da tipologia descritivo-exploratória, a natureza do método foi qualitativa por meio de revisão bibliográfica e documental sobre o tema. Neste diapasão, foi possível verificar, de forma não exaustiva, que a proteção de dados, preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, impacta na transparência das contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal. Por outro lado, ao longo dos últimos anos, as instituições vêm amadurecendo na transparência de suas informações e na proteção de dados, conjugando ambas as leis.

Palavras-Chave: Proteção de Dados; Transparência Pública; Poder Executivo Federal.

Abstract:

The Public Administration, in the exercise of administrative activity, promotes the sharing of personal data of servers and those administered for various purposes. In contrast to data privacy, there is public transparency, in its active and passive dimensions. The main legal framework for public transparency was the Access to Information Law (LAI), Law No. 12,527, of November 18, 2011, which came into force on May 16, 2012. The regulation of art. 5th, LXXIX, a rule of limited effectiveness, was the responsibility of Law No. 13,709, of August 14, 2018, General Personal Data Protection Law (LGPD), which regulates the topic. The question we aimed to answer at the end of this research was: How does the data protection recommended by the General Data Protection Law in public contracts carried out by the control bodies of the Federal Executive Power impact on Public Transparency strengthened by the Access to Information Law? To achieve the objective, a descriptive-exploratory

typology was used, the nature of the method was qualitative through a bibliographic and documentary review on the topic. In this context, it was possible to verify, in a non-exhaustive way, that data protection, recommended by the General Data Protection Law, impacts the transparency of public contracts carried out by the control bodies of the Federal Executive Branch. On the other hand, over the last few years, institutions have been maturing in the transparency of their information and data protection, combining both laws.

Keywords: Data Protection; Public Transparency; Federal Executive Branch.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico resultou em uma sociedade hiperconectada e sujeita a monitoramento e controle pelos diversos aparatos de poder. Tanto que, diversos países se utilizam de monitoramento remoto de cidadãos para fins de segurança pública, controle de tráfego, saúde pública, dentre outros.

A Administração Pública, no exercício da atividade administrativa, promove o compartilhamento de dados pessoais de servidores e dos administrados para diversos fins. Tal fenômeno, em muitas situações, colide com direitos fundamentais, o que suscitou, nas últimas décadas, a produção de um vasto arcabouço legislativo para fins de tutelar tais direitos.

Em solo pátrio, o art 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e prevê o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Instrumento da privacidade, a proteção de dados foi fortalecida pela Emenda Constitucional 115 de 2022 (EC 115/22).

Destaca-se, que a regulamentação do art. 5º, LXXIX, norma de eficácia limitada, ficou a cargo da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamenta o tema e possui vigência anterior à promulgação da Emenda Constitucional. Estabelecendo uma regulamentação finalística, o art. 25 da LGPD prevê que o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades públicas, será realizado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. Na mesma toada, o art. 26 determina que o compartilhamento deve atender a finalidades específicas de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios da proteção de dados.

Em contraponto à privacidade dos dados, existe a transparência pública, em suas dimensões ativa e passiva. A tutela jurídica de tais bens gera um conflito aparente de normas e

políticas públicas, bem como de suas perspectivas axiológicas. O principal marco legal da transparência pública foi a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012.

Tal é a importância da LAI, que, para Doneda (2019) a LGPD apenas aprimorou o que seria a proteção de dados, pois a definição do que é dado pessoal é definida na LAI. De tal constatação, há de inferir-se que são normas complementares.

No que concerne às normas de licitações e contratos administrativos, a orientação da Advocacia Geral da União/Consultoria Geral da União, por intermédio do Parecer nº 00009/2022/DECOR/CGU/AGU,³ é a de que os dados pessoais devem subsumir-se à nova política de proteção de dados desde a entrada em vigor da LGPD, mesmo no caso das licitações em curso e contratos já firmados, que poderão ser revistos, caso necessário, para adaptação aos parâmetros impostos pela norma.

Desta feita, buscou-se responder à seguinte pergunta de pesquisa: Como a proteção de dados, preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, impacta na transparência das contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal robustecida pela Lei de Acesso à Informação?

Para fins de responder a esta pergunta de pesquisa, o objetivo geral deste trabalho foi estudar o impacto da proteção de dados, preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, na transparência das contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal e no dever de Transparência Pública robustecida pela Lei de Acesso à Informação. Registra-se, que foi utilizada a tipologia descritivo-exploratória e, a natureza do método foi qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental sobre o tema.

Ademais, para cumprir o objetivo geral deste trabalho científico, traçou-se os objetivos específicos de: identificação dos marcos teóricos relacionados à proteção de dados, ao sigilo, à transparência ativa e passiva da Administração Pública e, análise das normas jurídicas concernentes a essas variáveis; descrição dos conflitos entre transparência

³ <https://www.parceriasgovernamentais.com.br/aplicacao-da-lgpd-as-licitacoes-e-contratos-administrativos-parecer-no-00009-2022-decor-cgu-agu/>.

(ativa e passiva) e a proteção de dados nos órgãos públicos de controle do poder executivo federal, quais sejam Tribunal de Contas da União - TCU (controle externo) e Controladoria Geral da União-CGU (controle interno) e; análise da implementação (qual institucionalidade) da LGPD nas organizações estudadas.

Outrossim, partindo-se da análise bibliográfica e documental, foi possível verificar, sem a pretensão de ser exaustivo na análise, como a proteção de dados, preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, impacta nas contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal e no seu dever de transparência.

Os resultados desta pesquisa indicaram que a CGU apresenta estrutura administrativa, normativa, e tem buscado tornar efetiva a proteção de dados pessoas, observando a transparência pública.

Ademais, apresenta uma estrutura administrativa hierarquizada que permite ao cidadão recorrer de decisões que não garantiram o acesso à informação. Todavia, no ponto específico da contratação pública e a possibilidade de cruzamento de dados por usuário médio e externo, verificou-se que a CGU necessita aprimorar ferramentas que garantam maior transparência e facilidade de acesso aos dados pelo cidadão.

No TCU, notou-se um sistema de transparência implementado como, por exemplo, o Portal TCU “Transparência e Prestação de Contas”, que apresenta dados concernentes à licitações e contratações públicas, chamamentos públicos e credenciamentos. Inclusive, o TCU recebeu o Selo Diamante de Qualidade no Radar Nacional de Transparência Pública, demonstrando ter uma avaliação positiva em relação à quantidade e à qualidade de suas informações.

Quanto à proteção de dados no TCU, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados traçou diversos critérios para identificação, análise e avaliação dos riscos associados ao tratamento dos dados pessoais, o que demonstra uma efetiva preocupação e implementação da LGPD.

Dito isto, devido ao maior tempo de vigência, verificou-se na pesquisa um maior grau de efetividade na aplicação da LAI nos órgãos do que a LGPD, que possui menor tempo de vigência.

De qualquer sorte, embora passíveis de melhora, ao longo dos últimos anos as instituições vêm amadurecendo na transparência de suas informações e na proteção de dados, conjugando ambas as leis.

Neste ensejo, a estrutura deste artigo será em tópicos, com as seguintes seções, após a presente Introdução: Referencial Teórico; Metodologia; Resultados e Discussões; Conclusão.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O direito à privacidade, historicamente delineado por Warren e Brandeis (1890), é expresso pelo direito de não ser incomodado. No Brasil, no âmbito infraconstitucional, o direito à privacidade é tratado na Lei do Habeas Data (Lei nº 9.507/1997), na Lei de Arquivos Públicos (Lei nº 8.159/91), no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11) e, mais recentemente, no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

O direito fundamental à proteção de dados, segundo Mendes (2014), envolve, em uma perspectiva subjetiva, a proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e, em uma perspectiva objetiva, a atribuição ao indivíduo da garantia de controlar o fluxo de seus dados.

No direito comparado, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece, em seu art. 8º, que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”⁴. Na mesma toada, como aduz Martins (2005), o

⁴ <http://fra.europa.eu/pt/eu-charter/title/title-ii-freedoms>

Tribunal Constitucional Alemão, em 1983, reconheceu a autonomia do "direito à autodeterminação informativa", ressaltando que a atividade de processamento dos dados pessoais deve seguir “precauções organizacionais e processuais que combatam o perigo de uma violação do direito da personalidade” .

Na situação em que o administrado não possua amplo conhecimento dos dados e informações sob a custódia estatal, pode-se ensejar negativas deliberadas de acesso à informação. Este intrincado provém da cultura do segredo e do sigilo, algo observado nas burocracias públicas.

Melhor explicando, a “cultura do sigilo”, segundo Alves (2012) é um meio de se perpetuar a gestão fundada no binômio informação-poder, valorando-se uma relação diretamente proporcional desses dois pesos.

Com este raciocínio, parte-se da premissa que a disseminação de informações provoca um enfraquecimento do poder, na proporção em que, prejudica-se a influência na administração das estruturas sociais.

Não se olvide, porém, que a Lei de Acesso à Informação fortaleceu a política de transparência pública, ao facilitar a disponibilização aos administrados de dados mínimos de procedência de entidades e órgãos públicos (transparência ativa), bem como de mecanismos e procedimentos de atendimento às solicitações de acesso à informação pública (transparência passiva).

Cumpra registrar, dentre as grandes inovações ensejadas pela LAI, a importância da criação dos Serviços de Informação ao Cidadão (SIC), ademais, a LAI precisou os prazos e as autoridades competentes para dar encaminhamento aos pedidos de acesso e precisou a competência para decidir recursalmente quando da negativa de acesso. Explica-se: no âmbito da Administração Pública Federal, primeiramente, é apresentado à autoridade hierarquicamente superior à denegatória, seguido da autoridade máxima do órgão, à CGU e à Comissão Mista de Reavaliação de Informação - CMRI.

De mais a mais, na seara internacional destaca-se a *Open Government Partnership*, que busca difundir e incentivar práticas governamentais relacionadas à transparência, ao acesso à informação pública e à participação social (JASEN, 2012).

Destarte, a informação consiste em insumo fundamental para o exercício do entendimento esclarecido pelo cidadão. Pois, com informações confiáveis, abre-se caminhos para o controle e responsabilização.

Quanto à gestão da informação nas contratações públicas, o PARECER nº 00009/2022/DECOR/CGU/AGU da Consultoria Geral União da Advocacia-Geral da União⁵, determinou que os dados pessoais tratados em razão de licitações e contratos administrativos devem subsumir-se à nova Política desde a entrada em vigor da LGPD, mesmo no caso das licitações em curso e os contratos já firmados, que poderão ser revistos, caso necessário. Entretanto, há a necessidade de manutenção dos dados fornecidos pelos licitantes não contratados e pelos contratados após o encerramento do contrato, visando ao cumprimento de obrigação legal.

Por uma via, nas contratações públicas, a Administração possui como dever atuar na coleta e divulgação de dados recebidos de representantes de fornecedores e cidadãos que interponham impugnação ao edital e outros reclames dos que participam do processo de contratação pública de alguma forma. Por outro lado, a transparência pública é a regra (art. 3º da LAI). Assim, dentro das nuances e especificidades dos diplomas normativos há linhas tênues, que merecem análises casuísticas.

Em outra via, há dados que são passados aos contratados, os quais, tecnicamente, viram operadores. Dessa preocupação, devem surgir cláusulas contratuais de controle do tratamento de dados, uma vez que tanto o controlador (Administração) quanto operador (fornecedor) respondem pela proteção de dados (CRUZ, 2020).

Por seu turno, o Acórdão TCU nº 1.855/2018 (Plenário) determinou aos órgãos e entidades da administração pública federal que publicassem o “inteiro teor dos contratos

⁵ <https://www.parceriasgovernamentais.com.br/aplicacao-da-lgpd-as-licitacoes-e-contratos-administrativos-parecer-no-00009-2022-decor-cgu-agu/>.

administrativos, seus anexos e aditivos nas páginas de transparência dos órgãos, com o intuito de aprimorar a transparência ativa e em atendimento aos fins do art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011”.

Portanto, depreende-se que ao ter acesso ao procedimento de contratação pública, o administrado pode exercer o controle social e, conseqüentemente, estimular o aperfeiçoamento dos atos e gestões públicas. Tal entendimento, inclusive, é corroborado por Croom e Brandon-Jones (2007), pois, melhorias em procedimentos de padronização operacionais e melhoria do fluxo de comunicação entre governo, fornecedores e sociedade ocasionam transparência.

3. METODOLOGIA

Partindo-se da análise bibliográfica e documental, foi possível verificar, sem a pretensão de ser exaustivo na análise, como a proteção de dados, preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, impacta nas contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal e no seu dever de transparência.

Com efeito, buscou-se responder à seguinte pergunta de pesquisa: Como a proteção de dados, preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, impacta na transparência das contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal robustecida pela Lei de Acesso à Informação?

Para fins de responder à pergunta de pesquisa, o objetivo geral deste trabalho foi estudar o impacto da proteção de dados, preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, na transparência das contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal e no dever de Transparência Pública robustecida pela Lei de Acesso à Informação. Registra-se, que foi utilizada a tipologia descritivo-exploratória e, a natureza do método foi qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental sobre o tema.

Dito isto, para cumprir o objetivo geral deste trabalho científico, traçou-se os objetivos específicos de: identificação dos marcos teóricos relacionados à proteção de

dados, ao sigilo, à transparência ativa e passiva da Administração Pública e, análise das normas jurídicas concernentes a essas variáveis; descrição dos conflitos entre transparência (ativa e passiva) e a proteção de dados nos órgãos públicos de controle do poder executivo federal, quais sejam TCU (controle externo) e CGU (controle interno); e análise da implementação (qual institucionalidade) da LGPD nas organizações estudadas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Acesso à Informação na CGU

A CGU é o órgão responsável pelo monitoramento da aplicação da LAI no âmbito da administração pública federal, pelo treinamento de agentes públicos no desenvolvimento de boas práticas de transparência, pelo fomento à cultura de transparência e à conscientização do direito fundamental de acesso à informação⁶. A CGU também é a instância recursal responsável por avaliar as negativas de acesso à informação, conforme prescrito no art. 16 da LAI.

A LAI, em conjunto com o decreto que a regulamenta, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, exigiu a criação da Página de Acesso à Informação, que é de responsabilidade do próprio órgão/entidade (arts. 7º e 8º, da LAI).

Cabe à CGU avaliar as razões apresentadas pelo órgão/entidade e verificar se essas justificativas estão de acordo com as possibilidades previstas em lei. Neste contexto, deve-se observar o Princípio da Máxima Divulgação quando da análise dos pedidos, inclusive nas instâncias recursais.

Segundo o Ministro Vinícius Marques de Carvalho⁷, em muitas ocasiões servidores públicos decidem guardar informações básicas, tais como as pessoas que fizeram parte de atos administrativos. Por isso, busca-se estruturar um manual para os servidores onde estarão presentes informações sobre a decisão do sigilo.

6 <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/29957>

7 <https://www.lgpdbrasil.com.br/cgu-buscar-solucionar-conflitos-entre-lgpd-e-lai>

Conforme o Ministro, há casos de negativa de acesso à informação com base na LAI por alguns órgãos públicos, que decidiram interpretar que a Lei Geral de Proteção de Dados vetaria a liberação das informações.

No site gov.br - Seção CGU - Acesso à Informação - Licitações e Contratos-⁸ consta diversas informações que cumprem, à primeira vista, com os requisitos de transparência ativa. Há diversas informações sobre os processos de licitação, atas de registro de preços e contratos firmados pela CGU, bem como dados sobre as contratações de consultoria especializada feitas pelo órgão.

No entanto, há lacunas de alguns exercícios quanto aos seguintes pontos: Termos de Referência, há dados apenas dos anos 2010 a 2018⁹; Chamamento Público: dados apenas de 2018¹⁰, Atas de Registro de Preços: dados dos anos de 2011 a 2022¹¹; Termos de Execução Descentralizada (TED): dados de 2020, 2021 e 2023¹² (ausência dos demais anos).

A Transparência Passiva, meio do atendimento aos pedidos de informação feitos diretamente a órgãos e entidades públicas, é instrumentalizada, no âmbito do Poder Executivo Federal, pela ferramenta Fala.BR. Na ferramenta “Busca por Pedidos e Respostas” foram encontrados alguns pedidos com pertinência temática com esta dissertação. O recorte temporal utilizado na pesquisa foi de de 15 de maio de 2012 a 17 de novembro de 2023.

Dos 16.254 pedidos recebidos, 99,502% foram respondidos. O tempo médio de resposta é de 15 dias. Esses dados demonstram um certo amadurecimento institucional deste órgão responsável pelo monitoramento da implementação da LAI. Tal constatação gera um impacto positivo na imagem deste órgão paradigmático dentro da estrutura administrativa.

8 <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos>

9 <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/termos-de-referencia>

10 <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/chamamento-publico>

11 <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/atas-de-registros-de-precos>

12 <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-e-outras-avencas/termo-de-execucao-descentralizada-ted>

Considerando que LGPD entrou em vigor em setembro de 2020, fez-se uma nova pesquisa, com novo recorte temporal de setembro de 2020 a 17 de novembro de 2023. Se compararmos os dados da totalidade do período com o recorte de dados que correspondem ao período posterior a entrada em vigor da LGPD, pode-se observar que, na transparência passiva da CGU, houve uma diminuição do acesso concedido (57,15% para 50,19%), um aumento na negativa de acesso (9,97% para 11,28%), um aumento no acesso parcialmente concedido (7,98% para 11,71%). Isso indica que a lei à qual visa proteger dados pessoais teve um impacto na transparência passiva da CGU.

Nesta quadra, existe a possibilidade de a diminuição de acessos concedidos e aumento na negação de acessos decorrerem da proteção de dados pessoais, bem como o aumento de pedidos parcialmente concedidos possa ser resultante da negação de parte do pedido em razão da necessidade de proteção de dados.

Os motivos para negativa de acesso (totalmente negado) são, em maior parte, pelas negativas de acesso corresponderem aos dados pessoais ou sigilosos. Eis que, 18,60% correspondem a dados pessoais, 2,76% informação sigilosa conforme a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e em 27,62% a informação é sigilosa conforme legislação específica, o que inclui, dentre outras, a LGPD. Logo, isso corrobora o entendimento de que a LGPD impactou na transparência passiva da CGU.

Ao explorar os dados constantes nos *links* sugeridos em resposta aos pedidos sob nº 00106014918202191 de 05/06/2021 e 00106011210202340 de 09/04/2023 (<http://paineis.cgu.gov.br/lai>), verifica-se não ser possível, ao menos a um usuário médio externo, o cruzamento de dados relativos ao impacto da LGPD nas solicitações concretas de informações das contratações públicas realizadas pela CGU, ao que indica que este órgão ainda pode aprimorar ferramentas que garantam maior transparência e acesso aos dados pelo cidadão.

4.2 Acesso à Informação no TCU

No que concerne ao acesso às informações públicas disponibilizadas pelo TCU em cumprimento à LAI representa um pilar inclusive fundamental para atividade fim do órgão. Ao garantir ao administrado o acesso às informações públicas sob guarda do Estado, a lei garante o controle social das ações governamentais, o que forma um sistema coordenado que se retroalimenta.

O Portal TCU “Transparência e Prestação de Contas” (<https://portal.tcu.gov.br/transparencia-e-prestacao-de-contas>) apresenta uma clarividência, que ao menos no que concerne à licitação e contratações públicas, pode ser apontado como exemplo para todos os órgãos da Administração Pública.

Por intermédio do Pedido de Acesso à Informação (PAI) é possível solicitar informações produzidas e/ou custodiadas pelo TCU. De forma automatizada, observa-se que o TCU disponibiliza formulário eletrônico e não faz exigência excessiva de identificação do requerente que dificulte ou impossibilite o acesso à informação.

No portal foi possível encontrar o Relatório Estatístico Anual Ouvidoria do Tribunal de Contas da União¹³, o qual contém informações sobre o recebimento e o atendimento de demandas e também, informações sobre o tempo médio de resposta e os resultados da pesquisa de satisfação do usuário quanto ao serviço.

Segundo orientação publicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)¹⁴, a LGPD atribuiu aos órgãos públicos obrigações típicas de controlador, indicando que, no setor público, essas obrigações devem ser distribuídas entre as principais unidades administrativas despersonalizadas que integram a pessoa jurídica de direito público e realizam tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, a União, como controladora, é a responsável perante a LGPD, mas as atribuições de controlador, por força da desconcentração administrativa, são exercidas

¹³https://portal.tcu.gov.br/data/files/B9/70/3B/54/4FCE781046756058F18818A8/00_Relatorio%20Ouvidoria%20WEB%202022.pdf

¹⁴ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia orientativo para definições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado. Brasília, maio de 2021

pelos órgãos públicos que desempenham funções em nome da pessoa jurídica da qual fazem parte, fenômeno que caracteriza a distribuição interna das competências

Observa-se que o tratamento de dados ocorre em cumprimento de obrigação legal do TCU (inciso II, do art. 7º da LGPD), bem como, para fins de persecução do interesse público, com objetivo de executar competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público, tal qual dispõe o art. 23 da LGPD.

O cadastramento de informações pessoais ocorre para participação em eventos, notificações sobre andamento de processos, recebimento de pautas de sessões e resultados de solicitações à ouvidoria, disponibilização de pedidos feitos por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), garantia de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos (Lei 13.460/2017), atendimento a determinações legais, como o exercício do controle externo (art. 71, e seguintes, da Constituição Federal), etc.

Segundo o órgão, os dados não são compartilhados com órgãos ou entes externos ao tribunal. No ano de 2022, independentemente de terem sido cadastradas nesse ano ou em períodos anteriores, foram respondidas pela Ouvidoria 4.832 demandas. Outras 380 foram arquivadas por razões, como cadastramento em duplicidade, conteúdo vazio ou ininteligível e impossibilidade de classificar a demanda como manifestação.

Enfocando os pedidos de solicitações que envolvam a LGPD, o relatório da SisOuvidoria do TCU destaca que há pedidos de anonimização dos números do Cadastro de Pessoa Física (CPF) presentes em acórdãos do TCU, disponibilizados na internet. O relatório indica que quando o acórdão está no portal do TCU, a solicitação é encaminhada à Secretaria das Seções – Seses para operacionalização.

Quanto ao mais, a Secretaria de Licitação e Patrimônio (Selip) do TCU¹⁵ parametriza quatro fases do processo de contratação, quais sejam: planejamento da contratação, processo licitatório, fase de formalização da contratação e fase de execução contratual.

¹⁵ <https://portal.tcu.gov.br/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-no-ambito-das-contratacoes-do-tcu.htm>

Observa-se que o comparativo das demandas concluídas entre 2021 e 2022, revela o decréscimo de 6,3% no número de demandas, tendo sido concluídas 4.832 demandas em 2022. Em 2021, foram respondidas, pela Ouvidoria, 5.158 demandas. O ano de 2021 serve de relevante parâmetro para esta pesquisa, visto ser o primeiro ano em que a LGPD teve vigência integral, pois esta iniciou em setembro de 2020.

Esta redução no número de demandas pode ser resultado do aumento da transparência ativa, o que perfaz na redução do número de solicitantes. A LAI estabelece que os PAI devem ser atendidos em 20 dias, que podem ser prorrogados por mais 10 dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente. Em 2021, o prazo médio de atendimento dos PAIs foi de 12 dias¹⁶. Já em 2022, o prazo médio de atendimento dos PAI foi de 6,5 dias, o que demonstra um aumento na celeridade e de efetividade da LAI.

4.3 Discussões

Quanto à abordagem da contratação pública, a despeito da importância da transparência em todas as áreas da Administração Pública, a atividade contratual pública fomenta o desenvolvimento dos Estados, promove a eficiência econômica e o Bem-estar social. Ao serem instrumentos de atuação administrativa para satisfazer as necessidades coletivas são estratégicos para os governos, além de tangenciar todas as demais áreas, por isso a relevância da análise da transparência nesta área.

Diante da relevância da atividade contratual pública conjugada com a importância dos órgãos em estudo para toda a máquina administrativa, há sempre no que aprimorar. Não se pode olvidar, que a sociedade e os fatos sociais evoluem de forma mais rápida e espontânea do que os normativos de integridade e *compliance*, mesmo em órgãos que devem ser exemplos em parâmetros de conformidade. Tanto que, a LGPD possui vigência de pouco mais de dois anos, ao passo que a privacidade viabilizada pela proteção de dados é imanente à existência humana. Possivelmente, por estar ainda nesta zona cinzenta, em ambos os órgãos, não se encontrou parâmetros de pesquisa para o objeto deste estudo.

13https://portal.tcu.gov.br/data/files/E5/90/8B/54/B93F48102DFE0FF7F18818A8/Relatorio_Ouvidoria_WEB_2021.pdf

O desconhecimento dos limites da Lei Geral de Proteção de Dados e das garantias da Lei de Acesso à Informação por parte de agentes públicos responsáveis por responder às solicitações feita por cidadãos é tangente na diferença como pedidos semelhantes podem, eventualmente, ser respondidos de formas distintas.

Imanente a esta nova sistemática, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) trouxe terminologias que se integram com a gestão por competências, a existência de programas de integridade, alocação e matriz de riscos e gestão de riscos nas contratações públicas.

Cabe salientar, que a concretização do risco pode ensejar prejuízo ao erário por condenações e indenizações a serem pagas com recursos públicos, pois, *ao realizar operações de tratamento de dados pessoais, a Administração Pública permanece vinculada aos axiomas gerais que regem a sua atuação, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência constantes da Constituição Federal (art. 37 caput), a ensejar a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com supedâneo no § 6º, do art. 37 da CF, visto que, a teor do artigo 5º, VI e VII, da LGPD, tanto o controlador quanto o operador podem ser pessoas jurídicas de direito público.*

Demonstra-se primordial, sopesar, se e quando, a integração de dados pessoais é realmente necessária para a finalidade de conferir mais transparência às contratações e quais desses dados pessoais são realmente necessários e adequados a tanto.

Outrossim, a LGPD veio como uma “contrarreação” ao excesso de informações, embora também prime pela transparência como regra. A LAI está mais consolidada na agenda institucional estatal até pela vigência de mais de uma década.

A diferença no sopesamento de ambas está inicialmente justificada pela vigência e tempo de incorporação nas instituições, mas não justifica as falhas encontradas ao não conseguir identificar empecilhos que uma lei antagônica de outra representam nas solicitações e disponibilização de informações.

Essas falhas podem ser minimizadas por melhores ferramentas de pesquisas nos próprios sítios. Todavia, quando existentes, essas ferramentas nem sempre são feitas sob a

ótica do cidadão, pois filtros de interesse podem não estar disponibilizados ou com resultados direcionados pelo órgão, o que torna a busca inviável para o usuário mediano.

Foi possível constatar muitas publicações em arquivos em formato aberto e editável. Mas encontrou-se restrições com publicação segregada por espaços temporais, o que exige a busca da informação em diversos arquivos.

Assim, o fornecimento de efetiva ferramenta de pesquisa que retorne resultados compatíveis com os parâmetros informados, bem como a publicação em formato aberto dos relatórios já disponibilizados em outros formatos, bem como o uso de mecanismos que potencializem o acesso automatizado às informações públicas contidas nas seções de transparência dos portais são medidas que facilitariam a busca de informações pelos administrados.

Outras medidas de salvaguarda compreendida por esta pesquisa ao analisar os Relatórios, Pedidos de Acesso à Informação e o cotejo de dados desta pesquisa seria:

- Definir melhores regras de acesso ao sistema para que agentes públicos temporários- como terceirizados ou servidores que já deixaram as funções tenham acesso ao sistema por tempo indefinido e, conseqüentemente aos dados pessoais;
- Controle de perfis de acesso aos sistemas que guardem dados sensíveis;
- Encontrar formas de limitações de circulação de dados a partir do momento em que dados pessoais são fornecidos pelas empresas contratadas (e-mails, inserções em sistemas variados, etc); e
- Estabelecimento de um critério de temporalidade para cada documento, adequada à sua necessidade e finalidade. Exemplo: dados coletados para fins de regularidade trabalhista e previdenciária, ao final do contrato esses dados só se justificam durante o prazo prescricional que transcorre pela possibilidade de ação trabalhista.

- Para agentes que atuam em contratação e gestão contratual são importantes medidas no sentido de:
 - a) Estabelecer rotinas de controle de acompanhamento dos vínculos contratuais e descarte de registros de dados pessoais no sistema.
 - b) Manter em documentos informações e dados que sejam absolutamente necessários, bem como reduzir a quantidade de dados pessoais coletados em seus processos de trabalho.
 - c) Evitar o armazenamento duplicado de documentos que contenham dados pessoais.
 - d) Maior utilização de criptografia.
 - e) Expedição de orientação formal para agentes que atuam na contratação e gestão contratual.

Esses mandamentos são importantes independente do mandamento legal que lhes dão suporte (LGPD ou LAI), pois possuem a mesma base principiológica (DONEDA, 2021a), como já corroborado diversas vezes ao longo desta pesquisa. Tanto que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), e de seu Decreto regulamentador, nº 7.724, de 2012, já cuidavam da guarda de informações pessoais dos agentes públicos ou privados, dando-os restrição de acesso.

Ademais, o desconhecimento dos limites da Lei Geral de Proteção de Dados e das garantias da Lei de Acesso à Informação por parte de agentes públicos responsáveis por responder às solicitações feitas por cidadãos é tangente na diferença como pedidos semelhantes podem, eventualmente, ser respondidos de formas distintas.

Outrossim, partindo-se da análise bibliográfica e documental, foi possível verificar, sem a pretensão de ser exaustivo na análise, como a proteção de dados, preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, impacta nas contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal e no seu dever de transparência.

Registre-se que a CGU apresenta dados, estrutura administrativa, normativa e tem buscado tornar efetiva a proteção de dados pessoais, observando a transparência pública, como, por exemplo, conforme observado no decorrer do estudo, a concessão de acessos parciais e negativas de acesso em razão de sigilo de dados.

Ademais, apresenta uma estrutura administrativa hierarquizada que permite ao cidadão recorrer de decisões que não garantiram o acesso à informação. Todavia, no ponto específico da contratação pública e a possibilidade de cruzamento de dados por usuário médio e externo, verificou-se que a CGU precisa ainda aprimorar ferramentas que garantam maior transparência, acesso aos dados pelo cidadão.

No TCU, notou-se um sistema de transparência implementado como, por exemplo, o Portal TCU “Transparência e Prestação de Contas”, que apresenta dados concernentes às licitações e contratações públicas, chamamentos públicos e credenciamentos. Inclusive, como descrito no trabalho, o TCU recebeu o Selo Diamante de Qualidade no Radar Nacional de Transparência Pública, demonstrando ter uma avaliação positiva em relação a quantidade e a qualidade de suas informações.

Quanto à proteção de dados no TCU, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados traçou diversos critérios para identificação, análise e avaliação dos riscos associados ao tratamento dos dados pessoais, o que demonstra uma efetiva preocupação e implementação da LGPD.

Nesta toada, devido ao maior tempo de vigência, verificou-se na pesquisa um maior grau de efetividade na aplicação da LAI nos órgãos do que a LGPD, que possui menor tempo de vigência. De qualquer forma, embora passíveis de melhora, ao longo dos últimos anos as instituições vêm amadurecendo na transparência de suas informações e na proteção de dados, conjugando ambas as leis, para que a proteção de dados não seja subterfúgio para negar acesso à informações públicas aos cidadãos, garantindo, assim, a transparência da Administração Pública com respeito aos dados pessoais.

Almejou-se, com esta pesquisa, o aprimoramento da direção, transparência e integridade das organizações estudadas, no sentido de melhoria e incremento dos controles de divulgação *versus* sigilo de dados nas contratações públicas.

Neste ponto, mecanismos de gestão na aplicação de ambas as leis por parte da administração amplia conhecimentos sobre governança, gestão de riscos e, sobretudo, institucionalização das disposições presentes em tais normativos.

Com efeito, as pesquisas futuras podem aprofundar ainda mais as evidências do objeto de estudo desta pesquisa pois, a construção da tutela dos dados pessoais perpassa por uma evolução, que exige estudo sob diversas vertentes a fim de responder a questões atuais e dar um retorno para a sociedade.

5. CONCLUSÃO

Em solo pátrio, o art 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e prevê o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Administração Pública, no exercício da atividade administrativa, promove o compartilhamento de dados pessoais de servidores e dos administrados para diversos fins. Tal fenômeno, em muitas situações, colide com direitos fundamentais, o que suscitou, nas últimas décadas, a produção de um vasto arcabouço legislativo para fins de tutelar tais direitos.

Nessa toada, é imprescindível que as ações destinadas à proteção de dados pessoais sejam contínuas, consistentes e abrangentes. Assim, os órgãos envolvidos devem fazer um monitoramento, reavaliação permanente e ter capacidade de inovação, o que inclui um sistema de governança eficiente e integrado.

Em virtude da importância recentemente atribuída à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à informação pública tem sido, muitas vezes,

desprestigiado, inclusive, no que se refere ao dever de transparência ativa, ao que indica a pesquisa realizada.

Sob o prisma da supremacia do interesse público, a LAI esteia o Princípio da publicidade dos atos administrativos e Princípio da Transparência (art. 37, *caput*, da CF), aplicados a todas as relações jurídico-administrativas, dentre as quais: fiscalização dos processos licitatórios, execuções de obras e prestações de serviços públicos e outras.

No que tange às contratações pública, exsurge a importância de que os agentes públicos que atuam nos processos de contratação sejam instruídos sobre os cuidados necessários no tratamento de dados pessoais.

Tal iniciativa mitiga riscos e favorece a cultura de proteção de dados pessoais. Assim, desde a equipe de planejamento, fiscais, gestores, comissão de licitação e pregoeiros devem estar envolvidos na mitigação de riscos.

Na Administração Pública, a atividade administrativa de compras deve ser desempenhada em estrita observância aos preceitos legais (art. 3º, inciso I, da LAI). Destaca-se, que o caráter legalista confere a transparência como regra. Quanto ao sigilo, precisam ser observados os casos de exceção estabelecidos em legislação específica.

O desconhecimento dos limites da LGPD e das garantias da LAI por parte de agentes públicos responsáveis por responder às solicitações feitas por cidadãos é tangente na diferença como pedidos semelhantes podem, eventualmente, ser respondidos de formas distintas.

Imanente a esta nova sistemática, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) trouxe terminologias que se integram com a gestão por competências, a existência de programas de integridade, alocação e matriz de riscos e gestão de riscos nas contratações públicas.

Cabe salientar, que a concretização do risco pode ensejar prejuízo ao erário por condenações e indenizações a serem pagas com recursos públicos, pois, *ao realizar operações de tratamento de dados pessoais, a Administração Pública permanece vinculada aos axiomas gerais que regem a sua atuação, como os princípios da legalidade,*

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência constantes da Constituição Federal (art. 37 caput), a ensejar a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com supedâneo no § 6º, do art. 37 da CF, visto que, a teor do artigo 5º, VI e VII, da LGPD, tanto o controlador quanto o operador podem ser pessoas jurídicas de direito público.

Demonstra-se primordial, sopesar, se e quando, a integração de dados pessoais é realmente necessária para a finalidade de conferir mais transparência às contratações e quaisdesses dados pessoais são realmente necessários e adequados a tanto.

Outrossim, partindo-se da análise bibliográfica e documental, foi possível verificar, sem a pretensão de ser exaustivo na análise, como a proteção de dados, preconizada pela LGPD, impacta nas contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal e no seu dever de transparência. Portanto, partindo-se da análise bibliográfica e documental, foi possível verificar, sem a pretensão de ser exaustivo na análise, como a proteção de dados, preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, impacta nas contratações públicas realizadas pelos órgãos de controle do Poder Executivo Federal e no seu dever de transparência.

A CGU apresenta dados, estrutura administrativa, normativa que tem buscado tornar efetiva a proteção de dados pessoas, observando a transparência pública, como, por exemplo, conforme observado no decorrer do estudo, a concessão de acessos parciais, negativas de acesso em razão de sigilo de dados.

Ademais, apresenta uma estrutura administrativa hierarquizada que permite ao cidadão recorrer de decisões que não garantiram o acesso à informação. Todavia, no ponto específico da contratação pública e a possibilidade de cruzamento de dados por usuário médio e externo, verificou-se que a CGU precisa ainda aprimorar ferramentas que garantam maior transparência, acesso aos dados pelo cidadão.

No TCU, notou-se um sistema de transparência implementado como, por exemplo, o Portal TCU “Transparência e Prestação de Contas”, que apresenta dados concernentes à licitações e contratações públicas, chamamentos públicos e credenciamentos. Inclusive,

como descrito no trabalho, o TCU recebeu o Selo Diamante de Qualidade no Radar Nacional de Transparência Pública, demonstrando ter uma avaliação positiva em relação a quantidade e a qualidade de suas informações.

Quanto à proteção de dados no TCU, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados traçou diversos critérios para identificação, análise e avaliação dos riscos associados ao tratamento dos dados pessoais, o que demonstra uma efetiva preocupação e implementação da LGPD.

Ainda, no quesito efetividade, verificou-se na pesquisa um maior grau de aplicação da LAI nos órgãos do que a LGPD, que possui menor tempo de vigência. De qualquer forma, embora passíveis de melhora, ao longo dos últimos anos as instituições vem amadurecendo na transparência de suas informações e na proteção de dados, conjugando ambas as leis, para que a proteção de dados não seja subterfúgio para negar acesso à informações públicas aos cidadãos, garantindo, assim, a transparência da Administração Pública com respeito aos dados pessoais.

Almejou-se, com esta pesquisa, o aprimoramento da direção, transparência e integridade das organizações estudadas, no sentido de melhoria e incremento dos controles de divulgação *versus* sigilo de dados nas contratações públicas.

Neste ponto, mecanismos de gestão na aplicação de ambas as leis por parte da administração amplia conhecimentos sobre governança, gestão de riscos e, sobretudo, institucionalização das disposições presentes em tais normativos.

Com efeito, as pesquisas futuras podem aprofundar ainda mais as evidências do objeto de estudo desta pesquisa pois, a construção da tutela dos dados pessoais perpassa por uma evolução, que exige estudo sob diversas vertentes a fim de responder a questões atuais e dar um retorno para a sociedade.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Marília Souza Diniz. Do sigilo ao acesso: análise tópica da mudança de cultura. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Minas Gerais, v. 1, p. 120-134, 2012. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1683.pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de março de 2023.

_____. **Controladoria Geral da União. Base de conhecimento da CGU**. Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal [3ª Edição]. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/29957>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

_____. **Emenda à Constituição nº 155 de 2022**. Dispõe sobre a inclusão do direito à proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e cobra a fixação da competência privativa da União sobre a matéria. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 26 de março de 2023.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 de março de 2023.

_____. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 de março de 2023.

_____. **Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). Ouvidoria-Geral da União (OGU)**. Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal [3ª Edição]. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/29957>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

_____. **Portal da Transparência do Governo Federal**. Controladoria-Geral da União (CGU). Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

CROOM, Simon; BRANDON-JONES, Alistair. Impact of e-procurement: experiences from implementation in the UK public sector. **Journal of Purchasing and Supply Management**, v. 13, n. 4, p. 294-303, 2007. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1478409207001070>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

Cruz, C. F., Ferreira, A. C. de S., Silva, L. M. da, & Macedo, M. Álvaro da S. (2012). Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. **Revista De Administração Pública**, 46(1), 153 a 176. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/7080>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção De Dados Pessoais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. 3ª ed. 368 p.

JANSEN, K. Open Government Data and the Right to Information: Opportunities and Obstacles. **Journal of Community Informatics**, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347711776_Open_Government_Data_and_the_Right_to_Information_Opportunities_and_Obstacles. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

MARTINS, Leonardo. (org.) **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional federal Alemão**. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005, p. 244-245.

MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Portal JOTA, Brasília, 10.05.2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso: 26 de abril de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. European Union for Fundamental Agency Rights.** Disponível em: <http://fra.europa.eu/pt/eu-charter/title/title-ii-freedoms>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. Right to privacy. **Harvard Law Review**. v. IV, n.5, December, 1890. Disponível em: <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandisprivacy.htm>. Acesso em: 26 de março de 2023.



idp

SGAS Quadra 607 - Módulo 49
Via L2 Sul, Brasília-DF
CEP: 70200-670

  /sejaidp
 (61) 3535-6565
 idp.edu.br